



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000043-19.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO SOARES DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000043-19.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thiago Soares de Freitas

Juíza de 1ª instância: Renata Biagioni

Voto nº 8189

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. A progressão de regime prisional prescinde da realização de exame criminológico, salvo em hipóteses excepcionais e desde que devidamente fundamentadas em elementos concretos dos autos, consoante entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (Súmulas 439 do STJ e 26 do STF). Inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos anteriores à sua vigência, por configurar novatio legis in pejus, em afronta ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL). Na espécie, restaram demonstrados o cumprimento do requisito objetivo e a existência de atestado de bom comportamento carcerário, tendo a única falta grave sido cometida há aproximadamente quatro anos. Ausência de elementos idôneos a justificarem a realização de avaliação criminológica. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos da execução nº 0007438-90.2019.8.26.0041, concedeu progressão ao regime aberto, ao sentenciado (fls. 22/23).

Pretende, o agravante, a cassação da progressão de regime, com o retorno do reeducando ao regime semiaberto e a realização de exame criminológico, alegando que o requisito subjetivo não foi comprovado, pois (...) *o agravado, reincidente, cumpre pena total de 10 anos e 6 meses pela prática roubo majorado, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e direção perigosa*, além disso, *“(...) possui histórico prisional desfavorável, maculado pela prática de falta disciplinar grave em*

29/04/2021, devidamente homologada” (fls. 1/4).

Em contraminuta, o sentenciado defendeu a manutenção da decisão ora questionada (fls. 40/56), a qual foi conservada pela MMª. Juíza de Direito (fl. 57).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 64/68).

É o relatório.

O agravado, reincidente, cumpre pena total de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em decorrência do cometimento dos crimes de porte de arma de uso restrito, roubo majorado e direção perigosa. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 16 de outubro de 2018, com término previsto para o dia 5 de junho de 2029. Cometeu uma falta grave, consistente na prática de novo delito, em 29 de abril de 2021 (fls. 5/6) e remiu 14 (quatorze) dias de pena pelo trabalho, conforme Boletim Informativo (fls. 14/18).

Contra essa decisão, insurge-se o Ministério Público, sob o argumento de que o requisito subjetivo não estava demonstrado, de modo que é necessária a regressão do agravado e a realização de exame criminológico.

O agravo não comporta acolhimento.

Verifica-se no Boletim Informativo, emitido em 28/11/2023, que o sentenciado já havia cumprido 48,108% de sua reprimenda, e a única falta disciplinar pela qual restou condenado foi cometida em abril de 2021, ou seja, há aproximadamente quatro anos. Também conta com atestado de bom comportamento (fl. 13).

O requisito objetivo não foi questionado.

Dito isso, não há justificativa idônea, nos autos, para a pretendida prévia realização da avaliação multidisciplinar.

Embora o exame criminológico seja permitido em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação (Súmula vinculante 26 do STF e Súmula 439 do STJ), a Lei de Execução Penal, com a redação aplicável ao presente caso, não o exige.

Nesse ponto, imperioso pontuar que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/24 ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que, entre outras, tornaram obrigatória a realização de exame criminológico, não são aplicáveis aos fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ (grifei):

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício para cassar acórdão e determinar que o juízo da execução penal avalie a presença do requisito subjetivo para progressão de regime independentemente de exame criminológico. 2. A parte recorrente argumenta que a exigência do exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024 tem natureza procedimental e deve ser aplicada imediatamente, sem violação à irretroatividade da norma penal mais gravosa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar se a exigência de exame criminológico para

*progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência. 4. Outra questão é se a decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser motivada com base em elementos concretos da execução da pena, e não apenas na gravidade abstrata do delito. III. Razões de decidir 5. A Lei nº 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores, pois se trata de novatio legis in pejus. 6. A decisão que exige exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos da execução da pena, não sendo suficiente a gravidade abstrata do crime ou a probabilidade de reincidência. 7. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão. IV. Dispositivo e tese 8. Agravamento desprovido. Tese de julgamento: **"1. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 2. A decisão que determina a realização de exame criminológico deve ser motivada com base em elementos concretos da execução da pena, não bastando a gravidade abstrata do delito."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 122, § 2º. (...) (AgRg no HC n. 979.488/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)*

No mesmo sentido, tem decidido esta C. 10ª Câmara de
Direito Criminal:

**"AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME –
Recurso ministerial. Impossibilidade aplicação retroativa da**

Lei nº 14.843/24, mais gravosa, que alterou o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Regra de aplicação da lei penal no tempo. Ultratividade da regência anterior à reforma. Concessão do benefício. Necessidade. O sentenciado ostenta bom comportamento carcerário. Cumprimento de pena no regime aberto adequadamente até o momento. – AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal 0011641-37.2024.8.26.0521; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025).

“Agravado em execução – Progressão de regime prisional – Decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843, de 2024, no que diz respeito à obrigatoriedade da realização do exame criminológico, para fins de progressão ao regime e promoveu o sentenciado ao regime semiaberto – Inaplicabilidade da nova legislação a fatos praticados anteriormente à sua vigência – Reformatio in pejus – Dispensa do exame criminológico – Desnecessidade da análise da declaração incidental de inconstitucionalidade – Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal 0015456-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Antonio B. Morello; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Assim, aplicável a legislação anterior, no caso destes autos, o agravante não indicou qualquer motivação concreta, além do histórico criminal, como razão para a submissão do sentenciado à avaliação criminológica (grifos nossos):

Súmula 439 (STJ) - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Conforme dispunha o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a redação ainda aplicável ao caso (grifos nossos):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo legal não prevê exame criminológico como condição para a progressão de regime, exigindo somente lapso temporal mínimo e boa conduta carcerária.

Ressalto, também, que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que os direitos previstos na Lei de Execução Penal possuem natureza declaratória (grifos nossos):

“Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. (...). 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do

fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida. (HC 115254, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016).”

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O APENADO TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 118 DA LEP). DECISÃO CONCESSIVA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, passou a entender que o termo inicial de contagem do lapso temporal para a progressão de regime deve corresponder à data em que o apenado efetivamente preencheu os requisitos legais do art. 118 da LEP, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, tendo em vista a natureza declaratória da decisão concessiva da progressão de regime, devendo, pois, ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido. 3. A nova orientação promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado, passando a ser adotada por ambas as Turmas Criminais deste STJ. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para fixar a data em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da LEP como termo inicial para a contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime. (HC 309.087/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).”

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA QUINTA TURMA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Revisão da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, para alinhar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício. 2. Consoante o recente entendimento do Supremo Tribunal, a decisão do Juízo das Execuções, que defere a progressão de regime - reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da lei (art. 112 da LEP) - é declaratória, e não constitutiva. Embora se espere celeridade da análise do pedido, é cediço que a providência jurisdicional, por vezes - como na espécie - demora meses para ser implementada. 3. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais. (HC 369.774/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016).”

Sendo assim, não há respaldo legal para a pretensão de que o sentenciado suporte o ônus da demora na comprovação do requisito subjetivo, sendo submetido à avaliação multiprofissional, que é exigível somente em situações excepcionais e com fundamentação idônea.

Em sede de execução da pena, cabe ao Magistrado aplicar a Lei de Execução Penal de forma a garantir o efetivo cumprimento da reprimenda fixada ao sentenciado, impondo-lhe sanções, quando necessário, mas também garantindo os direitos nela previstos, quando cumpridos os requisitos formais.

Desse modo, estando demonstrados nos autos os requisitos objetivo e subjetivo, conforme previstos na Lei de Execução Penal, não é razoável que se exija condição não legalmente imposta para que o direito do reeducando seja reconhecido, muito menos que seja regredido ao regime intermediário, sem que tenha dado causa.

Portanto, a decisão atacada encontra respaldo legal e deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora